

ACÓRDÃO Nº 1734/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-019.391/2015-3
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Fernando Azevedo Medrado, CPF050.330.045-49.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mucugê/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secex/MT.
8. Representação legal: Maurício Oliveira Campos, OAB/BA nº 22.263.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra Fernando Azevedo Medrado (CPF050.330.045-49), ex-Prefeito Municipal de Mucugê/BA, em razão de impugnação total das despesas realizadas com os recursos, no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), repassados ao referido município ao abrigo do Convênio 332/2010, Siconv 733644/2010, que teve por objeto a realização do evento denominado "Festival Sempre Viva" entre 15 e 16 de maio de 2010, conforme o plano de trabalho apresentado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, e 57, da Lei 8.443/92, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fernando Azevedo Medrado;

9.2. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Fernando Azevedo Medrado ao recolhimento da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) aos cofres do Tesouro Nacional, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/5/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontando-se a parcela de R\$29,37 (vinte e nove reais e trinta e sete centavos) a partir de 1º/8/2011;

9.3. aplicar ao Sr. Fernando Azevedo Medrado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 8/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1734-08/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1735/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-032.834/2014-4.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Prestação de contas - exercício de 2013.

3. Responsáveis: Antonio Airton Oliveira Dias (CPF 458.472.588-87), Kildo de Albuquerque Andrade (CPF 203.076.244-04), Jhenes Figueiredo da Frota, (CPF445.124.812-49), Cristiane Raimunda da Silva (CPF 254.175.348-97), Joel Bernardo da Silva (CPF600.614.219-87), Maria de Lourdes Picão Giordani (CPF395.175.519-91), Edna Odilair Alves (CPF164.039.402-87) Carolina de Andrade Pinheiro Gonçalves (CPF853.084.041-00), Natália Vasconcelos Gavioli (CPF497.878.887-00) e Fernando Antonio Burégio de Lima (CPF586.131.964-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social do Comércio, Administração Regional em Roraima - Sesc/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.

8. Representação legal: André Luiz Galdino (OAB/RR 297-B), Tássyo Moreira Silva (OAB/RR 709), Ronildo Raulino da Silva (OAB/RR 555), João Fernandes de Carvalho (OAB/RR 229-B) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual do Serviço Social do Comércio, Administração Regional em Roraima - Sesc/RR, referentes ao exercício 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Antonio Airton Oliveira Dias (CPF458.472.588-87), Kildo de Albuquerque Andrade (CPF203.076.244-04), Jhenes Figueiredo da Frota, (CPF445.124.812-49) e Cristiane Raimunda da Silva (CPF254.175.348-97);

9.2. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Joel Bernardo da Silva (CPF600.614.219-87), Edna Odilair Alves (CPF164.039.402-87) e Maria de Lourdes Picão Giordani (CPF395.175.519-91), dando-lhes quitação;

9.3. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Fernando Antonio Burégio de Lima (CPF586.131.964-20), Carolina de Andrade Pinheiro Gonçalves (CPF853.084.041-00) e Natália Vasconcelos Gavioli (CPF497.878.887-00), dando-lhes quitação plena;

9.4. aplicar aos Srs. Antonio Airton Oliveira Dias (CPF458.472.588-87), Jhenes Figueiredo da Frota, (CPF445.124.812-49), Kildo de Albuquerque Andrade (CPF203.076.244-04) e Cristiane Raimunda da Silva (CPF254.175.348-97), com fundamento no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, multa individual nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais), R\$6.000,00 (seis mil reais), R\$6.000,00 (seis mil reais) e R\$6.000,00 (seis mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. recomendar ao Serviço Social do Comércio, Administração Regional em Roraima - Sesc/RR que:

9.6.1. adote providências com vistas a construir, de forma adequada e efetiva, indicadores, facilitando a mensuração da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão da entidade, podendo utilizar como modelo a Publicação Indicadores, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.6.2. implante controles adequados e efetivos à prevenção de riscos e à detecção de fraudes, adotando, como exemplo, os fundamentos dos modelos de gestão de riscos Coso I e Coso II, definidos no documento "Controles Internos - Modelo Integrado", publicado pelo Comitê das Organizações Patrocinadoras - Coso, bem como os mecanismos e práticas de Governança descritos no "Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública e Ações Indutoras de Melhorias", publicado pelo Tribunal de Contas da União;

9.6.3. elabore e implemente Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), no qual registre diretrizes para gestão e uso corporativo de recursos tecnológicos;

9.7. dar ciência ao Serviço Social do Comércio, Administração Regional em Roraima - Sesc/RR, de modo a evitar a repetição das irregularidades doravante, de que:

9.7.1. a execução do Programa de Comprometimento com a Gratuidade - PCG, no exercício de 2013, não atendeu ao Decreto 6.632/2008, no que se refere à aplicação de "um terço da Receita de Contribuição Compulsória Líquida do SESC em educação básica e continuada ou ações educativas relacionadas com os demais programas, sendo que cinquenta por cento desse total fará parte da oferta de gratuidade destinada aos comerciantes e seus dependentes e aos estudantes da educação básica de baixa renda";

9.7.2. não foi assegurada, nos processos seletivos 1/2013, 2/2013, 3/2013, 4/2013, 6/2013 e 10/2013 de pessoal, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência, transparência e publicidade;

9.7.3. a contratação de temporários sem a observância de formalização ou critérios de seleção, como ocorreu no exercício de 2013, não assegura a competição entre candidatos interessados, a impessoalidade e a moralidade da contratação, bem como não se coaduna com o disposto na Resolução Sesc 1.163/2008;

9.7.4. foram constatadas cláusulas restritivas à competitividade no edital da Concorrência 13/0001, em afronta ao regulamento da entidade e à jurisprudência desta Corte;

9.7.5. a contratação de empresa para a prestação de serviços musicais e artísticos no evento "São João da Baliza" por meio de inexigibilidade de licitação, com empresa intermediária, sem a apresentação do contrato de exclusividade dos artistas, representou ato de gestão antieconômico; e

9.8. dar ciência desta deliberação ao Serviço Social do Comércio, Administração Regional em Roraima - Sesc/RR e aos responsáveis.

10. Ata nº 8/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1735-08/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1736/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.324/2015-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II -Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Otacílio Rodrigues da Silva (602.365.238-72).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piquete - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Otacílio Rodrigues da Silva, ex-prefeito de Piquete/SP, em razão da não regularização do terreno destinado ao Contrato de Repasse 0250.528-45/2008, celebrado pelo Ministério das Cidades, com o objetivo de fornecer apoio financeiro da União para a execução de "Provisão Habitacional de Interesse Social na Região Sudeste".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas de Otacílio Rodrigues da Silva (602.365.238-72), em razão da não regularização do terreno objeto do contrato de repasse 0250.528-45/2008, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 208, e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. excluir Ana Maria de Gouvea (435.209.368-87) da relação processual;

9.3. determinar à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura de Piquete-SP que, no prazo de 120 dias, promovam a regularização da titularidade do terreno objeto do Contrato de Repasse 0250.528-45/2008, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória;

9.4. arquivar os autos após atendimento à determinação contida no item anterior.

10. Ata nº 8/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/3/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1736-08/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.